



LEI Nº 1.329/2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE, O CENTRO DE CONVIVÊNCIA — CECO, COMO PONTO DE ATENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL — RAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Jaguaribara/CE, o Centro de Convivência — CECO, como ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, integrante da política municipal de saúde mental, com atuação comunitária, territorial, intersetorial e de portas abertas à população.

Parágrafo único. O CECO observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, da Política Nacional de Saúde Mental e das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se CECO o espaço comunitário destinado à convivência, à produção coletiva, à cidadania, à promoção da saúde mental, à inclusão social, à arte, à cultura, ao lazer, à geração de renda, ao fortalecimento de vínculos sociais e à reabilitação psicossocial.

Art. 3º O CECO integra a Rede de Atenção Psicossocial — RAPS e atuará de forma articulada e complementar aos demais pontos de atenção da rede de saúde e às demais políticas públicas municipais



Parágrafo único. O CECO não substitui os serviços de atenção clínica, médica, psicoterapêutica, farmacoterapêutica, hospitalar ou ambulatorial, destinando-se prioritariamente à convivência comunitária, à inclusão social, à cultura, à autonomia, ao protagonismo e à reabilitação psicossocial.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º O CECO tem por finalidade promover espaços de sociabilidade, convivência comunitária, inclusão social, cidadania, arte, cultura, educação, lazer, práticas corporais, economia solidária, geração de renda e fortalecimento de vínculos sociais, contribuindo para a promoção da saúde mental e da reabilitação psicossocial.

Art. 5º São princípios do CECO:

- I — a convivência comunitária;
- II — o cuidado em liberdade;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — a autonomia e o protagonismo dos participantes;
- V — a solidariedade;
- VI — a participação coletiva;
- VII — a diversidade e a inclusão social;
- VIII — a redução de riscos e danos;
- IX — o respeito aos direitos humanos;
- X — o combate ao estigma, ao preconceito e à discriminação relacionados ao sofrimento psíquico, aos transtornos mentais e ao uso prejudicial de álcool e outras drogas.

Art. 6º São diretrizes do CECO:

- I — promoção da saúde mental e da reabilitação psicossocial;
- II — fortalecimento da autonomia, do protagonismo e da participação social;
- III — incentivo à convivência comunitária e ao fortalecimento de vínculos sociais;
- IV — articulação intersetorial entre saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, direitos humanos e demais políticas públicas;
- V — estímulo à arte, à cultura, à economia solidária, à geração de renda e às iniciativas comunitárias;

- VI — promoção do acesso a direitos e à cidadania;
- VII — desenvolvimento de ações territoriais, coletivas e comunitárias;
- VIII — integração com os demais pontos da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS e com a rede socioassistencial do Município.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do CECO:

- I — promover saúde mental, convivência comunitária e reabilitação psicossocial;
- II — fortalecer a autonomia, o protagonismo e a participação social das pessoas conviventes;
- III — combater o estigma relacionado ao sofrimento psíquico, aos transtornos mentais e ao uso prejudicial de álcool e outras drogas;
- IV — favorecer a inclusão social, a cidadania e o acesso a direitos;
- V — incentivar a convivência entre pessoas, grupos, famílias e comunidades do território;
- VI — promover ações culturais, artísticas, educativas, esportivas e de lazer;
- VII — fomentar iniciativas de economia solidária, geração de renda, trabalho, produção coletiva e desenvolvimento de habilidades;
- VIII — estimular práticas integrativas e complementares em saúde, observadas as normas aplicáveis;
- IX — desenvolver ações de educação em saúde e redução de danos;
- X — articular ações com a Rede de Atenção Psicossocial, a Atenção Primária à Saúde, a assistência social, a educação, a cultura, o esporte, o lazer e demais políticas públicas municipais.

CAPÍTULO IV DO PÚBLICO-ALVO E DO ACESSO

Art. 8º O CECO será aberto à população em geral, tendo como público prioritário:

- I — às pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais;
- II — às pessoas com necessidades decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas;
- III — aos usuários dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS;



IV — aos familiares, cuidadores e pessoas de referência dos usuários da rede de saúde mental;

V — às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VI — aos grupos comunitários, coletivos, usuários de políticas públicas e demais cidadãos interessados em participar das atividades desenvolvidas.

Art. 9º O acesso ao CECO será livre, comunitário e territorial, respeitadas a capacidade operacional do serviço, a natureza das atividades desenvolvidas, as condições de segurança, acessibilidade, dignidade dos participantes e a organização administrativa definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A organização do fluxo de participação, inscrição em oficinas, registro de presença e demais procedimentos administrativos poderão ser disciplinados em regulamento ou ato próprio da Secretaria Municipal competente.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES DO CECO

Art. 10. O CECO poderá desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

I — oficinas de artes, música, teatro, dança, literatura, artesanato, audiovisual e demais linguagens artísticas e culturais;

II — práticas integrativas e complementares em saúde — PICS, observadas as normas do SUS e a habilitação dos profissionais responsáveis, sem prejuízo da natureza comunitária, coletiva e não ambulatorial do CECO;

III — atividades esportivas, corporais, recreativas e de lazer;

IV — ações de economia solidária, geração de renda, produção coletiva e desenvolvimento de habilidades, capacidades e potencialidades;

V — eventos culturais, mostras, feiras, exposições, apresentações artísticas e atividades comunitárias;

VI — educação em saúde, rodas de conversa, grupos temáticos e ações de promoção da cidadania;

VII — ações de redução de riscos e danos;

VIII — passeios, visitas, atividades externas e integração com espaços públicos e comunitários do Município;

IX — ações de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

X — atividades de educação ambiental, sustentabilidade e cuidado com o território;

XI — ações de articulação com escolas, unidades de saúde, equipamentos da assistência social, espaços culturais, esportivos e comunitários;



XII — outras atividades compatíveis com a finalidade do CECO e com as políticas públicas de saúde mental, inclusão social, cultura, esporte, lazer e cidadania.

Art. 11. O CECO não se destina à realização de consultas médicas, psicoterapia individual, prescrição medicamentosa, dispensação farmacêutica, internação, atendimento ambulatorial especializado ou outros atos próprios de serviços clínicos de saúde.

§ 1º Não se incluem na vedação do caput as ações coletivas, comunitárias e territoriais de promoção da saúde, educação em saúde, redução de danos, acolhimento, escuta qualificada, orientação, convivência e cuidado psicossocial compatíveis com a finalidade do CECO.

§ 2º Identificada situação que demande atendimento clínico, médico, psicossocial especializado, assistencial ou emergencial, a equipe do CECO deverá orientar ou articular o encaminhamento do participante à rede pública competente.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 12. O CECO será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, a quem competirá coordenar, executar, acompanhar e avaliar suas atividades, sem prejuízo da atuação articulada com as demais Secretarias Municipais e órgãos públicos relacionados às políticas de assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, direitos humanos e cidadania.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde designará a coordenação e a equipe de referência responsável pelo funcionamento do CECO, observada a composição interdisciplinar mínima, a carga horária global, os requisitos de habilitação, cadastramento, funcionamento e custeio previstos nas normas federais e estaduais aplicáveis à Rede de Atenção Psicossocial — RAPS.

§ 1º A equipe do CECO deverá possuir composição interdisciplinar, conforme a modalidade do serviço, os requisitos do SUS e as normas do Ministério da Saúde aplicáveis à habilitação, custeio, funcionamento e recebimento de incentivos financeiros.

§ 2º A equipe poderá ser composta por servidores efetivos, profissionais temporários, contratados ou designados na forma da legislação municipal, desde que observadas a compatibilidade das atribuições, a habilitação profissional, a carga horária, o interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A implantação do CECO não implicará, por si só, criação automática de cargos, empregos ou funções públicas, os quais dependerão de lei específica quando necessários.

Art. 14. O funcionamento do CECO deverá ser orientado por projeto técnico ou plano de trabalho, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo conter, entre outros elementos:

- I — diagnóstico do território e justificativa da implantação;
- II — objetivos, metas e público prioritário;
- III — atividades a serem desenvolvidas;
- IV — equipe de referência;
- V — forma de articulação com a RAPS e demais políticas públicas;
- VI — cronograma de execução;
- VII — estratégias de monitoramento e avaliação;
- VIII — previsão de estrutura física, recursos materiais e funcionamento.

CAPÍTULO VII

DA INTERSETORIALIDADE E DAS PARCERIAS

Art. 15. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá promover ações intersetoriais e firmar parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, cooperação técnica ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações culturais, coletivos comunitários e demais instituições, observada a legislação aplicável.

Art. 16. As atividades do CECO poderão ser realizadas em sede própria, em equipamentos públicos municipais ou em espaços comunitários, culturais, esportivos, educacionais, de lazer, praças, parques e demais ambientes de uso coletivo, desde que compatíveis com a natureza da atividade e garantidas as condições mínimas de segurança, acessibilidade e dignidade dos participantes.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.



Art. 18. Para implantação, manutenção, ampliação e qualificação do CECO, o Município poderá utilizar:

- I — recursos próprios do Município;
- II — recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- III — transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde — SUS;
- IV — incentivos financeiros federais ou estaduais destinados à Rede de Atenção Psicossocial — RAPS;
- V — recursos oriundos de convênios, termos, ajustes, parcerias e instrumentos congêneres;
- VI — emendas parlamentares;
- VII — doações, auxílios, subvenções e outras receitas permitidas em lei.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá adotar as providências administrativas necessárias à habilitação, cadastramento, registro, alimentação de sistemas, solicitação de incentivo financeiro, recebimento de recursos e cumprimento de exigências junto ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e aos demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O CECO deverá manter registros administrativos das atividades desenvolvidas, da participação dos usuários, das ações realizadas e dos resultados alcançados, observadas as normas aplicáveis, inclusive quanto ao sigilo, à proteção de dados pessoais e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os registros deverão observar os princípios da necessidade, finalidade, segurança, acesso restrito, confidencialidade e proteção da dignidade dos participantes.

Art. 21. O monitoramento e a avaliação das atividades do CECO serão realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo, pelo Conselho Municipal de Saúde, pelos demais conselhos de políticas públicas e pelas instâncias competentes de controle social.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer indicadores, metas, relatórios periódicos e instrumentos de avaliação para acompanhamento da execução desta Lei.



Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contando da data de sua publicação, por decreto, podendo definir, entre outros aspectos: (nova redação dada pela Emenda Aditiva nº 001/2026)

- I — a estrutura de funcionamento do CECO;
- II — a coordenação responsável;
- III — a equipe de referência;
- IV — o local de funcionamento;
- V — os horários e dias de atendimento;
- VI — o projeto técnico ou plano de trabalho;
- VII — os fluxos de articulação com a RAPS e demais políticas públicas;
- VIII — os procedimentos de registro, monitoramento e avaliação;
- IX — as formas de participação da comunidade;
- X — as regras para parcerias, atividades externas e uso de espaços públicos.

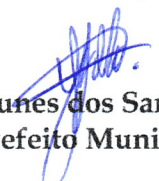
Art. 24. A implantação e a ampliação do CECO poderão ocorrer de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária, financeira, administrativa, técnica, estrutural e de pessoal do Município, observadas as normas aplicáveis do SUS e da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS.

Art. 25. A execução desta Lei observará as normas federais e estaduais relativas ao funcionamento, cadastramento, habilitação, financiamento, monitoramento e avaliação dos Centros de Convivência no âmbito do SUS e da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, em 21 de setembro de 2026.


José Nunes dos Santos Filho
Prefeito Municipal